



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017606-95.2025.8.16.0017

Processo: 0017606-95.2025.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$20.828.962,96

Autor(s): • A C G L SCANACAPRA
• ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA
• AVIÁRIOS SCANACAPRA LTDA
• FABIANO SCANACAPRA
• FABIANO SCANACAPRA

Réu(s): • O Juízo

Vistos, etc.

1. O art. 48 enumera quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Conforme os contratos sociais de mov. 1.126, 1.128, 1.130, 24.9, 24.10, 24.11, 24.12, 24.13 e 24.14, as Recuperandas Aviários Scanacapra, A C G L Scanacapra, Fabiano e Adriana são empresárias individuais produtoras rurais e os livros juntados confirmam o exercício da atividade em período anterior ao biênio legal.



As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo acima citado encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos movs. 1.182 a 1.211.

Assim, há aparente legitimidade dos empresários produtores rurais para a propositura desta recuperação judicial.

O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido.

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;



X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

[...]

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial e consubstanciado pela perícia prévia realizada.

As demonstrações contábeis estão nos movs. 1.17 a 1.36 e 1.42 a 1.92.

As relações dos credores (inciso III) estão acostadas aos movs. 1.93 a 1.117.

As relações de empregados (inciso IV) estão juntadas em movs. 1.118 a 1.122.

As certidões elencadas no inciso V estão nos movs. 24.3 a 24.8.

Relação de bens particulares (inciso VI) em mov. 1.123 e 1.124.

Os extratos bancários (inciso VII) estão nos movs. 1.131 a 1.138 e 24.3 a 23.8.

Certidões cartório de protestos (inciso VIII) nos movs. 1.176 a 1.180.

Relação de ações judiciais (inciso IX) em mov. 1.139.

Relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X) em mov. 1.140 a 1.161.

Relação de bens e direitos do ativo não circulante (inciso XI) foi parcialmente juntada em mov. 1.181, 1.231 a 1.240 e 24.2.

1.1. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa autora nos termos do art. 52 da LRJ, em trâmite em consolidação processual, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e da decisão de mov. 55.1 dos autos n. 0005359-80.2023.8.16.0105, sem prejuízo da expedição de ofício e intimação da Recuperanda para sanar vícios não contábeis.

Em consequência, determino:



a)a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

b)a suspensão de todas as ações ou execuções em face da devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7-A e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;

c)ainda, com base no inciso III do art. 6º, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

d)cabe à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais ao administrador judicial (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

1.2. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício aos credores indicados em mov. 24.1.

1.3. Do mesmo modo, os créditos de cooperativas acostados na Classe III da lista de credores de mov. 1.106 foram reconhecidos como extraconcursais na decisão de mov. 118.1 e pela sentença de mov. 229.1 dos autos n. 0005359-80.2023.8.16.0105, sendo tema coberto pela coisa julgada, razão pela qual determino sua exclusão da relação de credores, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

2.Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convolação da recuperação em falência.

3. Nomeio como administradora judicial aAUXILIA CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 41.566.863/0001-08, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, Jardim Aclimação, CEP 87050-440, nesta cidade, representado pelo Advogado Dr. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, que atuou no feito anterior eatende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 e deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o encargo e prestar compromisso.

4. Sobre o pedido de antecipação de tutela, a essencialidade dos imóveis de matrícula n. 32.395 e 50.112 do Registro de Imóveis de Loanda-PR já foi reconhecida no mov. 72.1 dos autos n. 0005359-80.2023.8.16.0105.



Por essa razão, mantenho o entendimento anteriormente exarado, para o fim de reconhecer a essencialidade dos imóveis de matrícula n. 32.395 e 50.112 do Registro de Imóveis de Loanda-PR.

Todavia, a matrícula juntada em mov. 1.175 indicia que a consolidação da propriedade ocorreu em 21 de agosto de 2024, antes do reconhecimento da essencialidade do bem nos autos anteriormente extintos.

Após esse fato, também houve a extinção da Recuperação Judicial.

Fato é que a Recuperação Judicial e o reconhecimento da essencialidade possuem efeitos prospectivos, não podendo alcançar atos jurídico perfeitos. A consolidação ocorrida há quase um ano, antes do reconhecimento da essencialidade do bem ou do ajuizamento da presente ação não permite a alteração da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELO RÉU. ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO - Caso em exame Ação de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira, julgada procedente pelo juízo de origem, com a consolidação da propriedade e da posse plena dos bens apreendidos em favor da autora, com extinção do processo com resolução do mérito. II - Questões em discussão (i) **A possibilidade de impedir a consolidação da posse dos bens apreendidos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial.**(ii) A validade da fixação dos honorários advocatícios por equidade em ação com valor elevado da causa e baixa complexidade. III - Razões de decidir (i) Nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de busca e apreensão referente a bens com cláusula de alienação fiduciária, salvo se considerados essenciais e mantidos sob posse do devedor por decisão expressa do juízo da recuperação. (ii) A apreensão e a consolidação da posse dos bens ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial, razão pela qual não se aplica o stay period para retroagir e desconstituir a medida judicial regularmente concluída. (iii) **Os efeitos da recuperação judicial são ex nunc, não podendo alcançar atos perfeitos anteriormente praticados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**(iv) Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se a tese firmada pelo STJ no Tema 1076, segundo a qual é vedada a fixação por equidade quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado. Nesses casos, deve-se observar os percentuais legais mínimos e máximos. (v) O valor da causa é elevado, o que afasta a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, não sendo cabível a fixação por equidade. (vi) Reformada a sentença para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. (vii) O Tema 1255 do STF é restrito às causas envolvendo a Fazenda Pública e não se aplica ao caso. (viii) Majoram-se os honorários sucumbenciais do recurso do réu para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Dispositivo e tese de julgamento Recurso



do autor provido. Recurso do réu não provido. Tese de julgamento: A consolidação da posse de bens com cláusula de alienação fiduciária anterior ao deferimento da recuperação judicial não é atingida pelos efeitos suspensivos da Lei 11.101/2005. A fixação de honorários advocatícios por equidade é incabível quando o valor da causa é elevado, devendo-se observar os percentuais mínimos legais, conforme tese firmada no Tema 1076 do STJ. Atos normativos: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º e 11; Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, § 1º; Lei 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 12, e 49, § 3º Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1756557; STJ, AgInt no REsp 2113846; STJ, AgInt no AREsp 2050495; STJ, REsp 1850512 (Tema 1076).(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0005487-77.2024.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 15.7.2025) - destacou-se.

4.1. Por conseguinte, rejeito o pedido de antecipação de tutela referente ao imóvel de matrícula n. 50.112 do Registro de Imóveis de Loanda-PR, por reconhecer que a consolidação é ato jurídico perfeito.

4.2. Reconheço a essencialidade do imóvel de matrícula n.32.395 do Registro de Imóveis de Loanda-PR. Comunique-se ao Registro de Imóveis de Loanda, para averbação deste reconhecimento e para que obste qualquer ato expropriatório, retenção, penhora ou qualquer espécie de constrição sobre o bem, servindo esta decisão como ofício.

4.3. Quanto ao pedido de suspensão de medidas sobre os demais imóveis e reconhecimento de essencialidade, diga o AJ nomeado no prazo de cinco dias, mesmo prazo concedido para assinatura do termo de compromisso.

Na manifestação, deverá discorrer acerca da capacidade de utilização dos bens e eventual possibilidade de transferência das atividades de certos imóveis para a estrutura de outros, discorrendo sobre a indispensabilidade daqueles considerados essenciais.

5. Intime-se o Ministério Público.

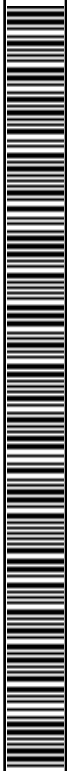
6. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

7. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

8. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

b) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.



9.O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

10.Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ.

11.Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º § 1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deve o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º.

No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado.

12.Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05.

13. Por fim, a fixo em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**a remuneração a ser paga ao perito nomeado para a realização da constatação prévia, nos termos do §1º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a Recuperanda a realizar o pagamento do valor por meio de depósito judicial, autorizando, desde já, o levantamento pelo perito nomeado.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

